



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

LEI N.º 1588/2018

SÚMULA: REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DE RESERVA OU DEMARCAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR PARTICULARES EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Constitui infração administrativa a reserva ou demarcação de vagas de estacionamento por particulares em vias públicas pertencentes à circunscrição do Município de Assaí, por meio de pinturas, obstáculos etc., sem a devida autorização administrativa e recolhimento das taxas administrativas.

Parágrafo Único – Compreende-se por obstáculos, para fins de entendimento desta Lei: cones, cadeiras, caixotes, correntes, cavaletes ou qualquer outro objeto que venha a impedir ou atrapalhar o livre acesso ao espaço público por qualquer cidadão.

Art. 2º. Em se verificando a infração, será instaurado processo administrativo a fim de que seja obtido o devido processo legal, aplicando-se as sanções previstas no Código de Posturas e do Código Tributário Municipal, utilizando dos meios necessários para conter a infração.

Parágrafo Primeiro – A instauração do processo administrativo de que trata o *caput* será desconsiderada desde que a reserva ou demarcação de vagas seja realizada mediante autorização do órgão municipal responsável, sob-relevante justificativa.

Parágrafo Segundo – Em caso de descumprimento desta lei e restando configurada a infração apurada em processo administrativo, será



LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

Prefeitura do Município de Assaí

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

aplicada aos infratores a sansão de multa, a ser valorada e imposta pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo Terceiro – A sansão prevista no § 2º será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela infração, devendo a autoridade administrativa competente desobstruir o logradouro público imediatamente.

Art. 3º. O descumprimento desta lei será punível administrativamente, além das medidas de desobstrução dos logradouros públicos, com multa de 50 UFM, e em caso de reincidência será aplicada em dobro, atualizada anualmente pelos índices inflacionários.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ AOS 02 DE MARÇO DE 2018.

Acacio Secci
Prefeito Municipal

Sergio Yoshitomo Kian
Chefe de Gabinete